



VOTO

PROCESSO: 60800.074533/2008-08

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

AI nº. 0132/GPDI-SSA/2008	Data Lavratura: 24/10/2008	Infração: Deixou de enviar os registros do Boletim de Alteração de Voo - BAV
Crédito de Multa nº. 633.609/12-4		Enquadramento: alínea “u” do inc. III do art. 302 do CBAer.
Data da infração: 11/07/2008		Hora da Infração: Não se aplica
Relator(a): Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.074533/2008-08, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0684708, nº. 0684714 e nº. 0684721) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.609/12-4.

1.2. A Infração foi enquadrada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBAer, com a seguinte descrição: **“A empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS, deixou de enviar os registros do BAV- Boletim de Alteração de Voo, referente ao período 01 do mês de julho de 2008, deixando de cumprir o que preceitua a IAC 1504, de 30 de abril de 2000”.** (fl. 02)

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Em relatório (fl. 01), a fiscalização desta Autarquia Especial confirmou o ato infracional ao apontar que a empresa não enviara o BAV - Boletim de Alteração de Voo, referente ao 1º. período do mês de julho de 2008 contrariando a IAC 1504 de 30 de abril de 2000.

3. DA DEFESA DA EMPRESA INTERESSADA

3.1. A empresa interessada fora devidamente notificada em 17/11/2008 (fl. 03), tendo sido, contudo, emitido termo de decurso de prazo em 16/06/2009 (fl. 04).

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão datada de 16/07/2012 (fls. 07 a 09), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBAer, aplicando sem atenuantes ou agravantes, ao final, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Tendo sido devidamente cientificada em 26/07/2012 (fl. 14) a respeito do teor da decisão, a

empresa interpôs recurso administrativo em 07/08/2012 (fls. 15 a 24) no qual requereu a anulação da decisão de primeira instância apontando:

- a) Preliminarmente, que o decisor de primeira instância administrativa deixara de apreciar peça de defesa protocolizada pela recorrente e que teria ocorrido a prescrição intercorrente no presente processo;
- b) Em razões de mérito, alegou que remetera o Boletim de Alteração de Voo a esta Agência Reguladora referente ao período 01 do mês de julho de 2008 por meio de correio eletrônico em 09/07/2008 e que, assim, teria cumprido os preceitos contidos na IAC 1504 de 30/04/2000; e
- c) Subsidiariamente, requereu seja a multa reduzida, por entender ser o seu valor excessivo.

6. DA DILIGÊNCIA

6.1. Em 06/08/2015, este relator, consoante as prerrogativas previstas no inciso IV do art. 32 da Instrução Normativa nº. 008 de 06/06/2008 e tendo em vista o teor da peça de recurso, baixou os presentes autos em diligência à área técnica (fl. 56), tendo elaborado questões acerca da existência ou não de peça de defesa não juntada aos autos e do encaminhamento do BAV por meio eletrônico a esta Autarquia Especial, ao que a área técnica respondeu em 02/09/2015 (fl. 77) que não encontrara em sua base de dados o BAV da empresa interessada correspondente ao período em apreço, mas que havia sim, peça de defesa pendente de juntada aos autos, que fora protocolizada tempestivamente pela recorrente em 28/11/2008, que então se juntou às fls. 62 a 64.

7. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Despacho de encaminhamento dos autos da GFIS para GTAA (fl. 05);
- Despacho de regularidade de autos (fl. 06);
- Via da Notificação de Decisão enviada à empresa interessada (fl. 10);
- Formulário de solicitação de cópias (fl. 11);
- Certidão de ciência (fl. 12);
- Cópia de Instrumento de procuração (fl. 13);
- Página de separação de folhas (fl. 25);
- Cópia do Auto de Infração (fl. 26);
- Cópia da peça de defesa sem o timbre de protocolo (fls. 27 a 29);
- *Print screen* (impressão de tela) de página de consulta a BAV (fl. 30);
- Mensagem eletrônica encaminhada por preposto da empresa interessada ao endereço eletrônico *hotran-bav@anac.gov.br* em 09/07/2008 (fl. 31);
- Página de separação de folhas (fl. 32);
- Mensagem eletrônica encaminhada por preposto da empresa interessada ao endereço eletrônico *hotran-bav@anac.gov.br* em 09/07/2008 (fl. 33);
- Página de separação de folhas (fl. 34);
- *Print screen* (impressão de tela) de página de consulta a BAV (fl. 35);
- Página de separação de folhas (fl. 36);
- Atos constitutivos da empresa (fls. 37 a 51);
- Cópia de Instrumento de procuração (fl. 52);
- Envelope no qual se postou a peça de recurso (fl. 53);
- Despacho de tempestividade do recurso (fls. 54);
- Despacho de encaminhamento à relatoria (fl. 55);
- Despacho de encaminhamento de autos à área técnica (fl. 57);
- Outra via da solicitação de diligência (fl. 58);
- Despacho de encaminhamento de autos à área técnica (fl. 59);
- Despacho da Superintendência de Regulação de Aeroportos - SRA, encaminhamento aos autos à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS (fl. 60);
- Mensagem eletrônica encaminhada por servidora da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA à Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC) em 31/08/2015 (fl. 61);
- *Print screen* (impressão de tela) de página de consulta a BAV (fl. 65);

- Mensagem eletrônica encaminhada por preposto da empresa interessada ao endereço eletrônico *hotran-bav@anac.gov.br* em 09/07/2008 (fl. 66);
- Atos constitutivos da empresa (fls. 67 a 76);
- Mensagem eletrônica encaminhada por servidora da Gerência de Operações - GEOP/SAS à servidora da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA em 02/09/2015 (fl. 78 a 80);
- Despacho de encaminhamento de autos ao setor de distribuição da antiga Junta Recursal ora ASJIN (fl. 81);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente de 23/05/2017 (SEI 0689394); e
- Despacho de distribuição assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI 0698212).

É o relatório.

8. VOTO DO RELATOR

8.1. PRELIMINARMENTE

8.1.1. Da regularidade processual:

8.1.1.1. O interessado foi regularmente notificado, em 17/11/2008 (fl. 03) quanto à infração imputada (fl. 01), tendo sido lavrado um Termo de Decurso de Prazo em 16/06/2009 (fl. 04). Foi, ainda, regularmente notificado em 26/07/2012 (fl. 14) quanto à decisão de primeira instância (fls. 07 a 09), tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 07/08/2012 (fls. 15 a 24).

8.1.1.2. No entanto, ao se analisar a decisão prolatada em primeira instância administrativa (fls. 07 a 09) e tendo em vista a juntada aos autos de peça de defesa, com timbre de protocolo desta ANAC datado de 28/11/2008, forçoso é constatar-se que a decisão de primeira deve ser anulada, tendo em vista que não apreciou a peça regularmente apresentada dentro do prazo de defesa, o que ofende sobremaneira a previsão contida no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que ora se transcreve:

Lei nº 9.784 de 29/01/1999

(...)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, **os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;**

(...)

(Grifos nossos)

8.1.1.3. Destarte, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº. 9.784/99 abaixo transcrito, a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

8.1.1.4. Entretanto, resta destacar que as ações praticadas pela Administração no exercício do seu poder de polícia, com o intuito de apurar infrações administrativas, devem respeitar os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/99 e, considerando que a anulação da decisão de primeira instância tomará sem efeito a interrupção do prazo prescricional administrativo ocorrida em 16/07/2012, importa inferir que tal acarretará a ocorrência da prescrição administrativa, em conformidade com o *caput* do artigo 1º. da Lei nº. 9.873/99 o que impede a pretensão punitiva por parte desta agência neste caso concreto e torna despropositado o retorno dos autos à primeira instância para a prolação de nova decisão.

8.2. DO MÉRITO

8.2.0.1. Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo para, ao final, proferir

o meu voto.

8.3. DO VOTO

8.3.0.1. Desta forma, opino por **ANULAR** a decisão administrativa objeto do recurso ora analisado e **DECLARAR** a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante à pretensão punitiva quanto ao ato infracional (deixar de enviar os registros do Boletim de Alteração de Voo), CANCELANDO assim a sanção administrativa com a REMESSA de cópia dos AUTOS à Corregedoria da ANAC, para as providências julgadas cabíveis.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo – SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 07/07/2017, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0834129** e o código CRC **C8FF1444**.

SEI nº 0834129



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.074533/2008-08

Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Crédito de Multa (SIGEC): 633.609/12-4

AI/NI: 0132/GPDI-SSA/2008

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Érica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869, de 31/10/2013 - Membro Julgador
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, CANCELOU A MULTA e DECLAROU a ocorrência da PRESCRIÇÃO administrativa, com encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 07/07/2017, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/07/2017, às 11:51, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0834182** e o código CRC **79D494A7**.